

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.417, DE 2001**

Torna obrigatória a afixação do texto da Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, nos guichês de atendimento ao público das empresas de transporte interestadual.

**Autor: Deputado Silas Câmara**

**Relator: Deputado Wilson Santos**

### **I- RELATÓRIO**

O Projeto acima epgrafado , que trata da afixação do texto da Lei nº8.889, de 29 de junho de 1994, nos guichês de atendimento de empresas de transporte interestadual, foi aprovado unanimemente pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. A Lei nº8.889, de 29 de junho de 1994, concede passe livre às pessoas deficientes, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual,.

Veio em seguida o Projeto à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde o Deputado Milton Monti propôs Substitutivo. Este determina em seu art. 1º que todas as empresas de transporte interestadual

devem afixar nos guichês para atendimento ao público uma placa de acrílico, ou similar contendo os seguintes dizeres:

*“Os portadores de deficiência, comprovadamente carentes têm passe livre, Lei nº 8.899, de 29/06/94.”*

O Substitutivo também especifica as dimensões da placa com os dizeres acima citados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, consoante o disposto na alínea a do inciso III do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, examinar os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

É competência da União legislar sobre transporte (art. 22, XI, da Constituição Federal). Colocar placas ou deixar de colocá-las, todavia, é tarefa típica do Poder Executivo. A este, aliás, cabe, no exercício do poder regulamentar, baixar normas disciplinando a Lei nº8.889 , de 29 de junho de 1994, para seus funcionários, concessionários, permissionários ou autorizatários. A determinação legal de colocar placas é, portanto, competência do Poder Executivo, pois é este que deve estipular as cláusulas contratuais que regerão os contratos a serem celebrados com as empresas contratantes sob as modalidades de autorização, permissão ou concessão. Aqui se incluem, para exemplo, guichês, dimensões de guichês, atendimento, etc. Se se optasse por elevar essas matérias à dignidade de lei, haveria, que se observar a iniciativa privativa do Poder Executivo. Do contrário, o Poder Legislativo poderia, mediante edição de texto legal, determinar todas as atividades do Poder Executivo, como construir determinada ponte em determinado lugar, ou dar as dimensões dos guichês de atendimento em companhia de transporte interestadual.

Considerando a insanável constitucionalidade do Projeto e do Substitutivo, deixo de examiná-los, quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 4.417, de 2001 e do Substitutivo a ele apresentado nesta Comissão.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Deputado WILSON SANTOS  
Relator

20003102-153